



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/76/2015
Data 26/01/15 nº 78
Rubrica: Renilda ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003/76/2015
Autuação: 26/01/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA.
Ocorrências 296 2015, 311 2015, 304 2015, 325 2015, 272 2015.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da REQ AGENERSA/SECEX nº. 071, de 26/01/15, em razão da CI OUVID Nº. 11/2015, 14/2015, 15/2015, 16/2015, 16/2015 e 17/2015, que tratam das ocorrências nº 296 2015, 311 2015, 304 2015, 325 2015 e 272 2015, sobre demora na ligação de gás.

Nas comunicações internas, a Ouvidoria anexou o histórico de atendimento das ocorrências acima relacionadas, bem como, ao longo da instrução processual, foram apresentados pareceres dos órgãos técnicos desta Casa e pronunciamento da Concessionária, que serão sintetizados a seguir.

Ocorrência nº 296 2015: (Ouvidoria/AGENERSA)	<i>"(...) Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 296 2015, enviada à Ceg em 06/01/15 para tratar de reclamação da Sr^a Renilda Ouro de Almeida sobre a demora na ligação do gás de sua residência, solicitada desde o início de dezembro/2014.</i>
(Resposta da CEG - 06/01/15)	<i>"(...) Informamos que o cliente solicitou gás no dia 11/12/14. Esclarecemos que a primeira visita ocorreu no dia 23/12. Nessa data, o medidor foi instalado conforme as normas do RIP (Regulamento de Instalações Prediais)".</i>

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 17/2015, a Concessionária, através da DIJUR-E-345/2015, reitera seus argumentos já expostos nos autos.

Em seu parecer técnico, a Câmara Técnica de Energia informa que *"(...) Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária. Descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, bem como, a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão"*.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/76 / 2015
Data 26/01/15 p. 79
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Ocorrência n° 311 2015: (Ouvidoria/AGENERSA)	<i>"(...) Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência n° 311 2015, enviada à Ceg em 07/01/15 para tratar de reclamação da Sr. David Bessler sobre a demora na ligação do gás de sua residência, solicitada cerca de uma semana antes.</i>
(Resposta da CEG - 08/01/15)	<i>"(...) Informamos que o cliente solicitou gás no dia 30/12. Para melhor entendimento, segue o histórico de contatos e visitas realizadas no imóvel: • 30/12 - Cliente solicita gás através do Call Center; • 6/01 - Cliente entrou em contato para saber o andamento da sua solicitação. Na ocasião, a visita foi agendada para o dia seguinte; • 7/01- Realizada visita para verificar as condições de segurança do imóvel; • 8/01 -Medidor instalado, conforme normas do RIP (Regulamento de Instalações Prediais)".</i>

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n°. 17/2015, a Concessionária, através da DIJUR-E-345/2015, reitera seus argumentos já expostos nos autos.

Em seu parecer técnico, a Câmara Técnica de Energia informa que *"(...) Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Coessionária. Descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, bem como, a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão"*.

Ocorrência n° 304 2015: (Ouvidoria/AGENERSA)	<i>"(...) Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência n° 304 2015, enviada à Ceg em 06/01/15 para tratar de reclamação do Sr. Paulo Cesar sobre a demora na ligação do gás de sua residência, solicitada desde o dia 20/12/14.</i>
(Resposta da CEG - 09/01/15)	<i>"(...) Informamos que o cliente teve o medidor instalado no dia 08/01, conforme as normas do RIP (Regulamento de Instalações Prediais). Aproveitamos para esclarecer que, devido a uma falha pontual, o novo cliente não foi contratado no sistema, o que ocasionou atraso na solicitação de gás".</i>

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n°. 17/2015, a Concessionária, através da DIJUR-E-345/2015, informa que *"(...) no dia 17/12/2014 a cliente entrou em contato para obter informação sobre solicitação de gás e em 18/12/2014, cliente entra em contato, mas o sistema encontrava-se inoperante e só foi possível realizar a solicitação em 24/12/2014.*

Em 29/12/2014, foi informado de que há, na verdade, registro de uma solicitação de corte do proprietário anterior e em 05/01/2015 a CEG entra em contato por e-mail solicitando que o cliente forneça algumas informações".



serviço Público Estadual
Processo n° E-12/003/76/2015
Data 26/01/15 p. 80
Rubrica: Reufoen LD 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seu parecer técnico, a Câmara Técnica de Energia informa que "(...) Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Coessionária. Descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, bem como, a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão".

Ocorrência nº 325 2015: (Ouvidoria/AGENERSA)	"(...) Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 325 2015, enviada à Ceg em 13/01/15 para tratar de reclamação da Sr. Mauricio Prates dos Reis sobre a demora na ligação do gás de sua residência, solicitada desde o dia 23/12/14.
(Resposta da CEG - 14/01/15)	"(...) Informamos que o fornecimento de gás foi liberado dia 13/1. Esclarecemos que foram realizadas visitas nos dias 5/1 e 7/1 e nas duas mencionadas visitas foram identificadas exigências a serem cumpridas: 5/1: Na visita foi identificado que o ponto do fogão inadequado sem ventilação inferior; 7/1: Na visita foi identificado que o ponto do fogão ainda permanecia inadequado".
(Ouvidoria/AGENERSA - 14/01/15)	"(...) enviei à Ceg uma SNS, solicitando o envio do histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados ao cliente".
(CEG - 15/01/15- Resposta à Ouvidoria/AGENERSA)	"(...) Segue o histórico de atendimentos prestado ao Sr. Maurício: 23/12: Solicitação de gás; 26/12 e dia 27/12: foi gerado um protocolo de informação; 29/12: Cliente entrou em contato solicitando reagendamento. Foi agendada visita para dia 5/1: Na visita foi identificado que o ponto do fogão inadequado sem ventilação inferior; 7/1: Na visita foi identificado que o ponto do fogão ainda permanecia inadequado; 8/1: Cliente entrou em ctt solicitando reagendamento, informando que tinha cumprido as exigências; 13/1: Fornecimento de gás foi liberado".

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 17/2015, a Concessionária, através da DIJUR-E-345/2015, reitera seus argumentos já expostos nos autos.

Em seu parecer técnico, a Câmara Técnica de Energia informa que "(...) Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Coessionária. Descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, vistoria de instalações internas; colocação/retirada/substituição de medidores, bem como, a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão".



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/76/2015
Data 20/01/15 a. 81
Rubrica: Ruffen ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ocorrência nº 272 2015: (Ouvidoria/AGENERSA)	<i>"(...) Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 272 2015, enviada à Ceg em 18/12/14 para tratar de reclamação da Srª. Luciana Provenzano Gomes sobre a demora na ligação do gás de sua residência, solicitada, segundo ela, 8 meses atrás.</i>
(CEG - 19 e 29/12/14 - Respondeu à Ouvidoria/ AGENERSA)	<i>"(...) De acordo com a gestora da área, a obra foi finalizada, porém estamos com problema na válvula do cliente. Já foram agendadas quatro inspeções para liberar o fornecimento de gás do cliente, mas devido a esse problema não foi possível. Estamos com uma equipe no local tentando resolver o caso, e assim que tivermos um posicionamento repassaremos as informações." "(...) Em complemento ao email anterior, informamos que o fornecimento de gás foi liberado dia 20/12/2014".</i>
(Ouvidoria/AGENERSA - 15/01/15)	<i>"(...) enviei à Ceg uma SNS, solicitando o envio do histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados ao cliente".</i>
(CEG - 16/01/15 - Respondeu à Ouvidoria/ AGENERSA)	<i>"(...) Segue histórico de atendimento: 28/10 - Solicitação de gás; 31/10 - Entramos em contato com a cliente e agendamos uma visita para o dia 5/11; 5/11 - Na visita foi identificado a construção do ramal; 11/11 - Solicitação de reagendamento, porém o cliente estava ciente que teria que aguardar o ramal externo; Esclarecemos que a obra do ramal externo teve início em 5/12/2014 e terminou em 19/12/2014".</i>

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 479, de 10/02/15, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 17/2015, a Concessionária, através da DIJUR-E-345/2015, reitera seus argumentos já expostos nos autos e informa que a cliente entra em alta no dia 20/12/2014.

Em seu parecer técnico, a Câmara Técnica de Energia informa que *"(...) Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, tanto na demora ao atendimento da cliente, quanto, por não manter seu cadastro atualizado, pois, a mesma não tinha ciência de que no endereço da cliente não possuía ramal, o que podia ter acelerado os trâmites de construção do mesmo. Descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, vistoria de instalações internas; construção de ramal em rede de distribuição já existente, o Anexo II, Parte 1, item 1, bem como, a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão".*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
PROCESSO Nº E-12/003/76 / 2015
Data 26/01/15 nº 82
Rubrica: *Moacyr* ID 4345648-0

Remetidos os autos à Ouvidoria, em 01/07/15, para que aquela serventia confirme, junto aos clientes, se ainda restavam alguma pendência.

A Ouvidoria ofereceu seu parecer informando que fez contato telefônico, confirmando que foi tudo resolvido nas ocorrências 311/2015, 304/2015, 272/2015 e as ocorrências 296/2015, 325/2015 não teve sucesso (caixa postal).

A Procuradoria desta Agência conclui em seu parecer que "(...) com base na documentação presente no administrativo e nas manifestações do Órgão Técnico - CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira §3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos) e Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidos. (...) Assim, corroboramos com o Parecer da CAENE de fls.39/42, onde está sobejamente demonstrada a má prestação de serviço por parte da delegatária em cada uma das ocorrências citadas, descumprindo os dispostos contratuais acima citados, e também a Lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, Lei nº. 8987, de 13 de fevereiro de 1995, art., 6º. §1º".

Em atendimento ao ofício expedido pela minha assessoria (AGENERSA/CODIR/MF nº. 117/2015), a Concessionária, através da correspondência DIJUR-E-1698/15, apresentou suas considerações finais, entendendo que todas as ocorrências foram atendidas em prazo razoável e de forma satisfatória, sendo imperioso o arquivamento do processo ou, no máximo, seja aplicado a penalidade de advertência.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003/76/2015
Autuação: 26/01/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA.
Ocorrências 296 2015, 311 2015, 304 2015, 325 2015, 272 2015.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

VOTO

Trata-se de processo iniciado em razão das ocorrências registradas na Ouvidoria sob números 296 2015, 311 2015, 304 2015, 325 2015 e 272 2015, sobre a demora na ligação de gás e, tem por finalidade avaliar a responsabilidade da Concessionária CEG.

Na comunicação interna da Ouvidoria desta Agência, aquela serventia anexou o histórico de atendimento das ocorrências acima relacionadas, contendo informações prestadas pela Ouvidoria da Concessionária, bem como, ao longo da instrução processual, foram apresentados pareceres dos órgãos técnicos desta Casa e pronunciamentos da Concessionária, conforme apresentado, em síntese, no relatório deste processo.

Ressalto minha intenção, tanto no relatório quanto no presente voto, de apresentar as ocorrências de forma objetiva, de modo a possibilitar a compreensão dos extensos pronunciamentos de todos os participantes no processo (Cliente, Concessionária, CAENE, Procuradoria e Ouvidoria).

Visando facilitar a compreensão, a seguir, apresento um quadro, contendo o número da ocorrência, data da ocorrência e/ou da reclamação na Ouvidoria da AGENERSA, data da solução e o atraso na resolução do pedido do cliente.

Ocorrência	Motivo / prazo contrato	Solicitação à Concessionária	Reclamação na Ouvidoria	Solução	Atraso considerado
296 2015	Corte e Religação no fornecimento / 24 horas	11/12/14	06/01/14	23/12/14	< 1 mês (11 dias)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

311 2015	Corte e Religação no fornecimento / 24 horas	30/12/14	07/01/15	08/01/15	< 1 mês (8 dias)
304 2015	Corte e Religação no fornecimento / 24 horas	20/12/14	06/01/15	08/01/15	< 1 mês (18 dias)
325 2015	Corte e Religação no fornecimento / 24 horas	23/12/14	13/01/15	13/01/15	< 1 mês (20 dias)
272 2015	Execução de ramal / 30 dias	20/10/14	18/12/14	20/12/14	1 mês

Na sequência, relato de forma sucinta os pronunciamentos da CAENE, da Procuradoria e, por fim, a manifestação da Concessionária.

A Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, entende que houve descumprimento contratual, pela Concessionária, em todas ocorrências, em relação ao prazo estabelecido no Anexo II, Parte 2, item 13 A¹ e Cláusula Primeira, Parágrafo 3^o², ambos do Contrato de Concessão.

PARTE 2 – SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13. Prazo de Atendimento aos Usuários
A. Serviços Obrigatórios

- ◆ colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- ◆ entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- ◆ entrega de declaração negativa de débito, imediato;
- ◆ orçamento de ramal, 72 horas;
- ◆ corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- ◆ verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- ◆ aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas;
- ◆ **execução de ramais, 30 dias;**
- ◆ atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- ◆ vistoria de instalações internas, 72 horas;
- ◆ aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- ◆ aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.

² - CLÁUSULA PRIMEIRA

“§ 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo os princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em mesma sintonia, a Procuradoria concordou com o parecer da CAENE, pois entende que está sobejadamente demonstrada a má prestação de serviço por parte da delegatária, relacionada ao descumprimento dos prazos dispostos contratualmente, em cada uma das ocorrências e, ao final, opina pela aplicação das sanções previstas.

A Concessionária, em sede de razões finais, ressalta o notório empenho da Companhia em atender as ocorrências em prazo razoável e de forma satisfatória, sendo imperioso o arquivamento do presente processo, sem aplicação de qualquer penalidade ou no máximo, seja aplicado a penalidade de advertência.

Mais uma vez, destaco que, caso entenda a Concessionária por insuficientes os prazos estabelecidos contratualmente, a mesma deve adotar medidas que julgue necessárias para que a AGENERSA analise eventual proposta.

Observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, certamente, causou diversos transtornos aos clientes, revelando manifesto vício na prestação do serviço.

Friso, mais uma vez, que nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após a identificação, constitui dever legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque consiste em dever da Delegatária prestar o serviço público adequado.

Ademais, equivocou-se, mais uma vez, a Concessionária em relação aos argumentos invocados para afastar uma eventual punição, pois, caso a mesma deixasse de atender as irregularidades identificadas, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência.

Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente argumenta nesta linha de defesa.



Estado do Rio de Janeiro
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12/003/76 / 2015
Data 26/01/15 Fl. 86
Assinatura: Ruyton ID 4345648-0

Frise-se que, em nenhum momento nos autos, apesar das oportunidades, a Concessionária justifica especificamente a demora em seu atendimento. Desta forma, corrobora com os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa pela necessária aplicação de penalidade, tendo em vista o descumprimento do disposto no Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão relacionado aos serviços aos usuários/prazos de atendimento, bem como da Cláusula Primeira, §3º e, o CAPUT da Cláusula Quarta.

Pelos motivos acima elencados e, atento a todas as informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 296 2015**.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 311 2015**.

III - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 304 2015**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

IV - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 325 2015**.

V - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de novembro/2014, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 272 2015**.

VI - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas **penalidades de advertência**.

VII - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas **penalidades de multa**.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo: (...)

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela ASEP-RJ, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/76/2015
Data 26/01/15 fl. 88
Rubrica Reuniao ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2246, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS
NA OUVIDORIA DA AGENERSA. OCORRÊNCIAS 296 2015,
311 2015, 304 2015, 325 2015, 272 2015.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/076/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 296 2015.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 311 2015.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 304 2015.

Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 325 2015.

Handwritten signatures and initials:
A large stylized signature, possibly "D.A.", and several other initials and marks.

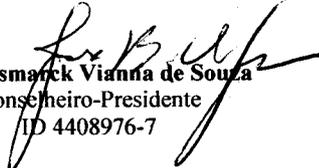
Art.5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de novembro/2014, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à **ocorrência 272 2015**.

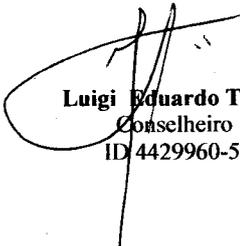
Art.6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas **penalidades de advertência**.

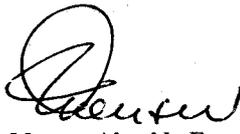
Art.7º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas **penalidades de multa**.

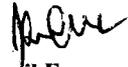
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8